MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25
sala 332, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás - CEP 74.805-100
e-mail: 57promotoria@mp.go.gov.br
62 3243-8442 e 127 | www.mpgo.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com sede no endereço constante no cabeçalho desta página, no uso de suas atribuições legais e com apoio no arts. 37, *caput*, II e IX, 127, *caput,* 129, II e III, da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e art. 25, IV, "a" e "b" da Lei 8.625/93, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em desfavor de:

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral *Alexandre Eduardo Felipe Tocantins*, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 03, Centro, Goiânia/GO, CEP 74003-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FATOS:

O **ESTADO DE GOIÁS** vem recrutando, de modo inconstitucional, reservistas das Forças Armadas para exercer as atribuições de "Soldado de 3ª Classe" da Polícia Militar, tudo por meio do famigerado Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, criado pela Lei Estadual-GO 17.882/2012.

Atualmente, **1300 (mil e trezentos) policiais militares temporários** do SIMVE integram as fileiras da PM-GO, sendo que 800 (oitocentos) foram nomeados nesse mês de dezembro de 2013, havendo previsão de que mais 1300 ingressem na Polícia Militar em 2014 (art. 27 da Lei Estadual 17.882/2012).

Com efeito, a existência de **"policiais militares temporários"** no Estado de Goiás causa espécie, porquanto o múnus público de polícia ostensiva de segurança e de preservação da ordem pública foi outorgado constitucionalmente à Polícia Militar e deve ser efetuado por militares efetivos do Estado de Goiás, aprovados regularmente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não obstante, **o pessoal do SIMVE vem trabalhando na ronda ostensiva, portando armas de fogo, executando o poder de polícia, o que, além de usurpar atribuições constitucionais da PM-GO, é vedado legalmente.**

Por outro lado, **sendo a segurança pública um direito fundamental e social**, para além de ser um direito e responsabilidade de todos, mas, antes de tudo, um dever do Estado, **não pode receber tratamento de *"necessidade temporária"***, porque além de a Polícia Militar ser uma instituição permanente, é intuitivo perceber que a presença de policiais militares nas ruas é uma necessidade perene em um Estado democrático e social de Direito.

Não bastasse isso, **há critérios de admissão no SIMVE absolutamente inconstitucionais**, tais como a **exigência de ser reservista das Forças Armadas** e ter **residência no Estado de Goiás**, requisitos **violadores do princípio da isonomia**.

Vale registrar, no ponto, que **os "policiais militares temporários" vem ocupando as vagas de candidatos aprovados no último concurso público de provas e títulos para Soldado QPPM de 2ª Classe**, regido pelo Edital n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), o que além de ilegal, convola a expectativa de direito à nomeação e posse dos aprovados no citado concurso público (inclusive os integrantes do cadastro de reserva) em direito subjetivo à investidura nas fileiras da PM-GO.

Demais disso, o deficit na Polícia Militar é absurdo, pois **o efetivo da corporação não acompanhou o crescimento populacional do Estado de Goiás**. Note-se que o efetivo atual da PM-GO é de 12.187 policiais para uma população goiana de 6.434.048 pessoas, sendo que na década de 1980 a PM-GO contava com 11.000 militares para uma população de 3,2 milhões de habitantes.

Assim, é fácil observar que **a população goiana teve um aumento de 100% da década de 1980 até 2013, enquanto o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás cresceu apenas 10% nos últimos 30 anos.**

A frieza dos números, por si só, é capaz de demonstrar o descaso do Poder Executivo em garantir a segurança pública dos cidadãos goianos, contudo, somados ao recrudescimento da criminalidade em Goiás, notadamente dos crimes dolosos contra a vida, dos crimes contra o patrimônio, dos crimes sexuais e do delito de tráfico de drogas, transformam esse deficit na PM-GO em um verdadeiro caos.

O efetivo da Polícia Militar goiana está fixado em 30.741 militares (Lei Estadual 17.866/2012), todavia, apesar dos dados alarmantes a respeito da criminalidade no Estado de Goiás, os mandatários de ocasião se preocupam tão somente em garantir o efetivo fixado legalmente no quadro de Oficiais Superiores, esquecendo deliberadamente do Quadro de Praças Policial Militar e até mesmo dos 2º Tenentes QOPM.

É dos autos que foram aprovados recentemente para o posto de Cadete 60 candidatos no concurso público regido pelo edital n.º 001, de 17/10/2012, acrescidos de 50% de cadastro de reserva. Apesar dessa previsão editalícia, existem entre 120 e 130 candidatos considerados pela Administração Pública como "aptos" e "recomendados", mas que estariam eliminados do certame. Contudo, alguns desses candidatos excedentes estão inseridos no cadastro de reserva do certame por meio de decisões judiciais, tais como a proferida na ação declaratória n.º 5423302.69.2013.8.09.0051, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia.

O mesmo se dá em relação aos candidatos do concurso público de Soldado, que conta com 1.050 aprovados no concurso público regido pelo edital n.º 001, de 17/10/2012, acrescidos de 50% de cadastro de reserva. Todavia, há entre 1300 e 1400 candidatos considerados pela Administração Pública como "aptos" e "recomendados", porém eliminados do certame. Contudo, esses candidatos excedentes estão inseridos no cadastro de reserva do certame por meio de decisões judiciais, tais como a proferida na ação declaratória n.º 5407062.05.2013.8.09.0051, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia.

A pertinência em convocar os candidatos excedentes (aprovados, classificados fora do número de vagas oferecidas no edital) é induvidosa, pois a

evasão dos aprovados dentro do número de vagas já é sentida pela organização dos concursos públicos citados, o que reforça o interesse público, a economicidade e a razoabilidade em se convocar esses candidatos habilitados para os cargos de Cadete e de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Ainda segundo a Lei Estadual 17.866/2012, existem 290 (duzentos e noventa) vagas para o posto de 2º Tenente QOPM, 3000 (três mil) para Soldado QPPM 2ª Classe e 10834 de Soldado QPPM, entretanto, apenas 112 postos de 2º TEN QOPM estão ocupados atualmente e 3723 de Soldado QPPM, não havendo no almanaque de Soldados sequer referência aos Soldados de 2ª Classe.

Não fosse suficiente esse deficit, o art. 4º da Lei Estadual 17.866/2012 estipula que haverá 5 (cinco) grandes promoções de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, cada uma no percentual de 20%. Bem por isso, o deficit na base da corporação, que já é alto, piorará, o que denota a premente necessidade de realização de concurso público para Soldado e Cadete da PM-GO.

Destarte, apesar da situação acima relatada, **a Administração Pública realizou concursos públicos colocando em disputa uma quantidade de vagas muito inferior ao número de fato existente**, mas, de modo inexplicável, contratou ilegalmente 1.300 temporários para a função policial militar, havendo previsão de se admitir mais 1.300 PM's temporários em 2014.

Assim, com a contratação precária de temporários para exercer a função policial militar, típica de militares recrutados mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nasce para os candidatos aprovados em cadastro de reserva no certame de Soldado 2ª Classe o direito subjetivo à nomeação e posse.

Desse modo, além de combater a ilegalidade do SIMVE, a presente ação civil pública também tem como objeto obrigar o Estado de Goiás a convocar os classificados em cadastro de reserva nos concursos públicos para Cadete e Soldado QPPM e realizar concurso público para Soldado QPPM de 2ª Classe e para Cadete da PM-GO, de modo a garantir o direito fundamental à segurança pública e a eficiência das atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás.

II – DO DIREITO:

II.1 – Da declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Estadual 17.882/2012:

A **Constituição Federal de 1988** diz em seu **art. 22, XXI**:

> *"Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXI - **normas gerais de organização**, **efetivos**, material bélico, garantias, convocação e mobilização **das polícias militares** e corpos de bombeiros militares;"*

No exercício dessa competência, dentre outros diplomas normativos, a União editou a **Lei 10.029/2000**, que *"estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências"*.

De seu turno, o Estado de Goiás editou a **Lei 17.882/2012** (*"Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências"*), diploma maculado por diversos vícios de inconstitucionalidade, tanto de cunho formal, quanto de natureza material, pois o texto legal exorbitou das normas gerais traçadas pela Lei

10.029/2000 e ainda criou outras regras materialmente inválidas em face da CF/88.

A Lei Federal 10.029/2000 previu em seu art. 5º:

> *"**Art. 5º** Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, **sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia**."*

A Lei Estadual 17.882/2012 preceitua que *"o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à **execução de atividades militares de competência estadual**, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade"* (art. 2º).

O art. 21 da Lei Estadual 17.882/2012 veda apenas algumas atividades específicas da PM e do CBM, mas **não proíbe o militar integrante do SIMVE de portar arma de fogo em vias públicas e exercer o poder de polícia.**

A novel legislação tanto não proíbe o porte de arma em vias públicas - mas, ao contrário, antes autoriza -, que os militares recrutados pela sistemática do SIMVE estão nas ruas exercendo o papel de ronda ostensiva, portando armas de fogo e exercitando o poder de polícia (*v.g.* efetuando prisões), conforme se vê de notícias retiradas do *site* da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Mas há, ainda, outras hipóteses de incompatibilidades da Lei Estadual 17.882/2012 em relação à Lei Federal 10.029/2000 que podem ser assim resumidas:

Critérios	Lei Federal 10.029/2000	Lei Estadual 17.882/2012
Idade mínima	18 anos	19 anos
Idade máxima	23 anos	27 anos
Origem	-	Residência no Estado de Goiás

Critérios	Lei Federal 10.029/2000	Lei Estadual 17.882/2012
Múnus público anterior	-	Reservista das Forças Armadas
Porte/uso de arma de fogo em vias públicas	VEDADO	PERMITIDO
Vínculo empregatício	NÃO	SIM (estatutário)

Assim, **a Lei Estadual 17.882/2012 é inconstitucional por versar normas gerais em afronta ao art. 22, XXI, da Constituição Federal, além de ser incompatível com a Lei Federal 10.029/2000, razão por que não possui eficácia (CF, art. 24, § 4º)**.

Além do mais, observe-se que há **critérios de admissão do SIMVE absolutamente inconstitucionais**, tais como a exigência de ser reservista das Forças Armadas e ter residência no Estado de Goiás, requisitos violadores do **princípio da isonomia** e do **art. 3º, IV, art. 5º, *caput*, e art. 19, III, da Constituição Federal**:

> *"**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *(...)*
> ***IV** - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**."*
>
> *"**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*
>
> *"**Art. 19**. **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> ***III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**."*

Mas não é só.

A **Constituição Federal** regula a forma de investidura em cargos e empregos públicos em seu **art. 37, II, V e IX**:

> *"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;*
> *(...)*
> ***V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;*
> *(...)*
> ***IX** - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;"*

Assim, em atenção aos **princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência**, tem-se que:

> **a)** por regra geral, o acesso a cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
> **b)** os cargos em comissão podem ser preenchidos livremente (exceto parentes – Súmula Vinculante n.º 13), independente de aprovação prévia em concurso público, mas destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
> **c)** contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As exceções a esses regramentos estão na própria Constituição Federal, a exemplo dos processos de escolhas de magistrados para o STF, STJ, TST, TSE, TRE's e STM e os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Nada obstante, a **Lei Estadual-GO 17.882/2012** (*"Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências"*) **cria uma nova espécie de servidor público, ao arrepio da Constituição Federal.** Veja-se.

O integrante do SIMVE possui características próprias dos militares efetivos dos Estados (CF, art. 37, II):

> **a)** exerce atividades típicas e permanentes da Polícia Militar (art. 2º da Lei Estadual-GO 17.882/2012);
> **b)** está submetido aos pilares militares de hierarquia e disciplina (art. 3º da Lei Estadual-GO 17.882/2012);
> **c)** rege-se por normas estatutárias e pela legislação estadual da PM-GO e do CBM-GO (art. 3º da Lei Estadual-GO 17.882/2012);
> **d)** é remunerado por subsídio (art. 15 da Lei Estadual-GO 17.882/2012).

Por outro lado, também possui predicados típicos de servidores temporários (CF, art. 37, IX):

> **a)** é recrutado por meio de processo seletivo simplificado e não mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos (arts. 5º e 6º da Lei Estadual-GO 17.882/2012);
> **b)** possui vínculo temporário com a Administração Pública de 12 (doze) meses (art. 16 da Lei Estadual-GO 17.882/2012);
> **c)** contribui para o Regime Geral de Previdência Social (art. 28 da Lei Estadual-GO 17.882/2012).

É vedado ao legislador infraconstitucional criar novas espécies de servidor público e/ou novas formas de investidura para além das previstas no art. 37, II, V e IX, da Constituição Federal. Assim, **a Lei Estadual-GO 17.882/2012, por ter criado um *tertium genus* de servidor público, padece de inconstitucionalidade material.**

Mas além desse vício, **é importante ressaltar que atribuições conferidas pela Constituição Federal à Polícia Militar, isto é, a *preservação da ordem pública* e *da incolumidade das pessoas e do patrimônio*, bem como a atividade de *polícia ostensiva* (CF, art. 144, *caput*, § 5º), possuem nítido caráter permanente, razão por que os militares incumbidos dessas tarefas devem ser recrutados mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF.**

Destarte, a Lei 17.882/2012 padece de **inconstitucionalidade**, uma vez que as atribuições da Polícia Militar, em hipótese alguma, podem ser reputadas como de ***"necessidade temporária"*** para o Estado, de modo a permitir a contratação de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado.

Sobre o tema, DIÓGENES GASPARINI[1] ensina:

> Por *necessidade temporária* entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma: a que é passageira.
>
> (...)
>
> **A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de *excepcional interesse público*.** Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só *revelador de uma situação de exceção, excepcionalidade*, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento *urgente* para legitimar a contratação. Basta a

1 GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213-216.

> transitoriedade da situação e o excepcional interesse público.
>
> (...)
>
> O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, criador dos agentes temporários, **exige que a contratação seja por tempo determinado, isto é, por prazo suficiente para pôr fim à situação transitória que lhe deu causa.**
>
> (...)
>
> Para a contratação deve a Administração Pública promover a devida justificativa, com a correta descrição de anormalidade e das razões que a tornam imprescindível e que caracterizam o excepcional interesse público. **O descumprimento dessa obrigação pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade que a ensejou, por configurar inobservância ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conforme preceituado no § 2º dessa regra** (...).
>
> (...)
>
> No prazo da contratação temporária, a Administração Pública contratante deve promover, se necessária, a elaboração de projeto de lei criando os cargos ou empregos satisfatórios ao desempenho da atividade administrativa e remetê-lo à apreciação da competente Casa de Leis e, **uma vez transformado em lei, promover o indispensável concurso de ingresso, ou tomar esta última medida de imediato, quando se tratar de atividade contínua ou perene submetida à sua cura.** Se assim não for, deve respeitar o fim do contrato, aceitando sua automática extinção. Com um ou outro desses comportamentos **evita**, tanto aqui como lá, **a "perpetuidade" da contratação temporária, que, diga-se, deve ser, sempre, considerada irregular."**

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[2] leciona no mesmo sentido:

> "O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis.
>
> O primeiro deles é a *determinabilidade temporal* da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.
>
> (...)
>
> Depois, temos o pressuposto da *temporariedade* da função: **a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.** Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 600-601.

> apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.
>
> O último pressuposto é a *excepcionalidade* do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo *excepcional* para caracterizar o interesse público do Estado, **a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.
>
> **Sensível a esse tipo de evidente abuso – no mínimo ofensivo ao princípio da moralidade administrativa -, o STF julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia o recrutamento de servidores pelo regime especial temporário**, calcando-se em dois fundamentos: (1º) falta de especificação das atividades de excepcional interesse público; **(2º) ausência de motivação quanto à real necessidade temporária das funções a serem exercidas. Idêntica inconstitucionalidade ocorre se a lei fixa hipóteses abrangentes e genéricas, sem indicar as situações de emergência, bem como inclui carreiras e cargos permanentes do Estado.** A orientação é de todo louvável e registra acertado controle sobre esse tipo de admissão de servidores em desconformidade com o parâmetro constitucional.
>
> Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações "temporárias" com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. (...) **Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.** Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores."

O **Supremo Tribunal Federal** teve a oportunidade de julgar a questão e declarar a **<u>inconstitucionalidade</u>** de diversas leis estaduais que desrespeitaram os critérios constitucionais de ***necessidade temporária*** e ***excepcional interesse público*** que devem permear as contratações em regime temporário, sob pena de violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. Confiram-se alguns precedentes do STF:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS <u>PERMANENTES</u>:** SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. **NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE**

PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. **I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública**, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. **II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário** que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, **principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.
(ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)

Servidor público: **contratação temporária excepcional** (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.**
(ADI 2987, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-03 PP-00614 RTJ VOL-00193-01 PP-00112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. **CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE.** SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. **Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas**

> **nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.** 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. **Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.
> (ADI 890, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00034)

Com esses argumentos, forçoso concluir que a contratação de temporários para exercer as atividades típicas da Polícia Militar viola o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e o art. 92, II e X, da Constituição do Estado de Goiás.

Em caso análogo ao versado nos autos, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade incidental de normas que permitiam a contratação temporária de servidores para a Polícia Militar**, *in verbis*:

> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS - INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES - FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR - **CONTRATAÇÃO QUE, ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR POLICIAIS MILITARES SÃO PERMANENTES - <u>INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA</u>**.
> (TJSP, Incidente de Inconstitucionalidade n.º 9221852-31.2009.8.26.0000 [175.199-0/0-00], Rel. Des. A.C. MATHIAS COLTRO, ÓRGÃO ESPECIAL, votação unânime, julgado em 05/08/2009, registrado em 20/08/2009)

Por fim, a Lei Estadual-GO 17.882/2012 é totalmente incompatível com a **Constituição do Estado de Goiás**, que diz:

> *"**Art. 121** - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:*
> *(...)*
> ***II** - Polícia Militar;"*
>
> *"**Art. 122** – As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - **o exercício da função policial é privativo de membro da respectiva carreira, recrutado por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e submetido a curso de formação policial** ou de bombeiro."*
>
> *"**Art. 124** - **A Polícia Militar é instituição permanente**, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:*
> *I - o policiamento ostensivo de segurança;*
> *II - a preservação da ordem pública;*
> *III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;*
> *IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;*
> *V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.*
>
> *Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito."*

Assim, por afetar a servidores temporários não recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos as atividades permanentes da Polícia Militar do Estado de Goiás, **a Lei Estadual-GO 17.882/2012 é inconstitucional por violação frontal aos artigos 121, II, 122, I, e 124 da Constituição do Estado de Goiás**.

Esse o quadro, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual-GO 17.882/2012 é medida necessária e serve como causa de pedir do pedido

de nulidade das contratações temporárias do SIMVE.

II.2 – DO MÉRITO:

O **edital n.º 002**, de 10 de abril de 2013 (publicado no DOEPM de 11/04/2013) e o **edital n.º 003**, 14 de agosto de 2013 (publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 21.657, de 23/08/2013), ambos para Seleção de candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE/2013, padecem de nulidade insanável, pois violadores da Constituição Federal.

Os citados atos administrativos permitiram o ingresso de **1300 (mil e trezentos) policiais militares temporários** do SIMVE para a Polícia Militar, os quais estão exercendo o múnus público de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio outorgado constitucionalmente à Polícia Militar, nos termos do art. 144, *caput*, V, § 5º, da CF:

> *"**Art. 144**. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *(...)*
> ***V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *(...)*
> ***§ 5º** - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."*

Ademais, há critérios de admissão absolutamente inconstitucionais nos citados editais, tais como a exigência de ser reservista das Forças Armadas e ter residência no Estado de Goiás, requisitos violadores do **princípio da isonomia** (**CF, art. 3º, IV, art. 5º, *caput*, e art. 19, III**).

Não bastasse isso, os editais n.º 002/2013 e 003/2013 do SIMVE erigiram como critério de recrutamento o processo seletivo simplificado, o que contraria o **art.**

37, II e IX, da Constituição Federal e os artigos 121, II, 122, I, e 124 da Constituição do Estado de Goiás., que exigem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para o exercício das atribuições da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme articulado em linhas volvidas.

Com efeito, sendo a segurança pública um direito fundamental (**CF, art. 5º, *caput***) e social (**CF, art. 6º**), para além de ser um direito e responsabilidade de todos, mas, antes de tudo, um dever do Estado (**CF, art. 144, *caput***), não pode receber tratamento de *"necessidade temporária"*, pois é intuitivo perceber que a presença de policiais militares nas ruas é uma necessidade permanente em um Estado democrático e social de Direito, daí a necessidade de recrutamento mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Ante a flagrante **ilegalidade** da contratação de temporários, forçoso concluir que as aludidas contratações padecem também de **desvio de finalidade**, devendo ser **<u>anuladas</u>**, nos precisos termos do **art. 2º, "c" e "e", parágrafo único, "c" e "e", da Lei Federal 4.717/65**, *in verbis*:

> *"**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*
> *(...)*
> ***c)** ilegalidade do objeto;*
> *(...)*
> ***e)** desvio de finalidade.*
>
> ***Parágrafo único**. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*
> *(...)*
> ***c)** a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
> *(...)*
> ***e)** o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."*

A pronúncia de nulidade é reforçada, ainda, pelo comando do **art. 4º, I, da Lei 4.717/65**:

> *"**Art. 4º** São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.*
>
> ***I** - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais."*

Considerando que o réu violou a exigência de contratação por concurso público, conforme previsão do art. 37, II, da CF, incide na espécie o mandamento do § 2º do art. 37 da Constituição Federal: ***"§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."***

Como dantes afirmado, os temporários do SIMVE têm executado de modo precário as atribuições constitucionais privativas da Polícia Militar do Estado de Goiás, o que transforma a expectativa de direito dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos para Soldado QPPM de 2ª Classe, regido pelo Edital n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), em direito subjetivo à investidura nas fileiras da PM-GO.

A situação de ilegalidade do SIMVE é reforçada pela redação do **art. 3º, § 3º, da Lei Estadual-GO 13.664/2000**, *in verbis*:

> *"**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.*
> *(...)*
> ***§ 3º - A contratação a que se refere este artigo somente será possível** se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e **desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação**."*

O direito dos candidatos classificados em cadastro de reserva no concurso público para Soldado em ser nomeado em razão da precariedade que marca o recrutamento do pessoal do SIMVE encontra amparo na jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal e do **Superior Tribunal de Justiça**: **STF: RE 598099**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 de 03-10-2011; **RE 596028 AgR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe-228 de 20-11-2013; **RE 643674 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe-168 de 28-08-2013; **RE 629574 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, DJe-078 de 23-04-2012; **STJ**: **RMS 34369/PI**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 24/10/2011; **RMS 34.319/MA**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.

Em razão do **(1)** deficit do efetivo da PM-GO, **(2)** do aumento alarmante da criminalidade no Estado de Goiás, **(3)** da necessidade demonstrada pela Administração Pública em se recrutar com urgência pessoal para a PM-GO, **(4)** da existência de candidatos aprovados nas provas escritas, no teste de aptidão física, na avaliação médica e recomendados na avaliação psicológica e na avaliação de vida pregressa nos concursos públicos para Cadete e Soldado da PM-GO (editais n.º 001, de 17/10/2012), **(5)** a evasão dos aprovados dentro do número de vagas e **(6)** com apoio no interesse público e nos princípios da economicidade e razoabilidade, os mencionados **candidatos devem ser declarados classificados em cadastro de reserva e não eliminados**, tudo com vistas a serem aproveitados o mais rápido possível, uma vez que **a Constituição Federal impõe ao Poder Público a tarefa de garantir a eficiência das atividades da Polícia Militar (CF, art. 144, § 7º).**

Como afirmado em linhas pretéritas, esse entendimento vem sendo sufragado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, que tem se mostrado sensível ao direito dos candidatos em ser incluídos no cadastro de reserva, bem como à

necessidade da sociedade em ver assegurado o direito fundamental e social à segurança pública (cf. decisões proferidas nos autos n.º 5423302.69.2013.8.09.0051 e 5407062.05.2013.8.09.0051, ambos em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia).

Finalmente, a Lei Estadual 17.866/2012 prevê 290 (duzentos e noventa) vagas para o posto de 2º Tenente QOPM, 3000 (três mil) para Soldado QPPM 2ª Classe e 10834 de Soldado QPPM, mas que atualmente apenas 112 postos de 2º TEN QOPM estão ocupados e 3723 de Soldado QPPM, não havendo no almanaque de Soldados sequer referência aos Soldados de 2ª Classe.

Assim, **o deficit atual é de: a) 178 2º Ten QOPM; b) 7111 SD QPPM; e c) 3000 Soldados QPPM de 2ª Classe.**

Não fosse suficiente esse deficit, o art. 4º da Lei Estadual 17.866/2012 estipula que haverá 5 (cinco) grandes promoções de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, cada uma no percentual de 20%. Bem por isso, o deficit na base da corporação, que já é alto, piorará, o que denota a premente **necessidade de realização de concurso público para Soldado e Cadete da PM-GO.**

Assim, além da convocação dos classificados em cadastro de reserva nos concursos públicos para Cadete e Soldado de 2ª Classe da PM-GO, é imprescindível a realização de concursos públicos para sanar a deficiência gritante nesses postos militares, tudo de modo a garantir o direito fundamental à segurança pública e a eficiência das atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás.

III – DA MEDIDA LIMINAR:

Os **arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 84 da Lei 8.078/90** (Código

de Defesa do Consumidor) permitem a concessão de liminar no caso vertente.

Para tanto, é preciso ter presente os requisitos do art. 84, § 3º, do CDC: ***"§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."***

Acredita-se ser **relevante o fundamento da demanda**, calcada na violação à obrigatoriedade de recrutamento de pessoal para a PM-GO por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, além da defesa intransigente do direito fundamental, social e difuso à segurança pública.

Com efeito, também se encontra presente o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, porquanto o direito à segurança pública não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença para ser garantido à sociedade, sob pena de sacrificar a vida dos cidadãos e até mesmo dos policiais militares temporários do SIMVE, despreparados para a missão constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio afetos à Polícia Militar.

De fato, se o comando judicial obrigando o **Estado de Goiás** a desligar o pessoal do SIMVE, convocar os aprovados nos concursos públicos para Cadete e Soldado 2ª Classe da PM-GO, realizar novos concursos públicos para esses postos e proibindo-o de contratar temporários para a PM-GO vier só ao final da demanda (o que deverá ocorrer daqui uns 10 (dez) anos), a medida será totalmente inócua.

Esse o quadro, a liminar deve ser concedida para que:

a) sejam **desligados** da Polícia Militar do Estado de Goiás **todos** os

Soldados do **SIMVE**, admitidos com base na Lei Estadual 17.882/2012;

b) Declarar que os candidatos aprovados nas provas escritas, no teste de aptidão física, na avaliação médica e recomendados na avaliação psicológica e na avaliação de vida pregressa nos concursos públicos para Cadete e Soldado da PM-GO (editais n.º 001, de 17/10/2012) são **classificados em cadastro de reserva e não eliminados**;

c) obrigar o Estado de Goiás a **convocar** e **nomear** todos os candidatos aprovados no concurso público para Soldado QPPM 2ª Classe, regido pelo Edital n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), inclusive os integrantes em cadastro de reserva mencionados no item anterior, até que se alcance a quantidade PM's temporários admitidos pelo réu ou até que se alcance o valor atualmente dispendido com os subsídios dos Soldados do SIMVE;

d) obrigar o Estado de Goiás a **convocar** e **nomear** todos os candidatos classificados nos concursos públicos para Soldado e Cadete, regidos pelos editais n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), inclusive os integrantes em cadastro de reserva citados no item **"b)"**, em homenagem ao direito fundamental e social à segurança pública e de modo a garantir a eficiência das atividades da Polícia Militar, considerando as vagas existentes atualmente (**178 postos de 2º Ten QOPM, 7111 Soldado QPPM e 3000 Soldados QPPM de 2ª Classe;**

e) considerando a insuficiência de candidatos aptos para atender o item anterior, **obrigar** o Estado de Goiás a **realizar concurso público** de provas e títulos para Cadete e para Soldado QPPM de 2ª Classe, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da intimação da decisão que conceder a liminar,

nos termos da Lei Estadual 15.704/2006 e em obediência aos arts. 37, II, e 144, § 5º e 7º, da Constituição Federal;

f) seja o Estado de Goiás **proibido** de admitir novos militares **temporários** e/ou renovar os ajustes em vigor até solução definitiva na presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 84, §§ 3º e 5º, do CDC (*"impedimento de atividade nociva"*);

g) com apoio no art. 84, § 4º, do CDC, seja imposta ao **Estado de Goiás** multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

IV – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja a liminar deferida nos moldes acima esgrimidos;

b) seja o réu citado para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal;

c) a juntada do inquérito civil n.º 104/12 (registros MP n.º 201200498046 e 201300291822), bem como a produção de todas as provas admitidas em direito;

d) a **procedência** do pedido para:

> d.1) **declarar** a **nulidade** do **edital n.º 002**, de 10 de abril de 2013 (publicado no DOEPM de 11/04/2013) e do **edital n.º 003**, 14 de agosto de 2013 (publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 21.657, de 23/08/2013), ambos para Seleção de candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário

Estadual – SIMVE/2013;

d.2) **declarar** a **nulidade** da investidura de todos os "Soldados de 3ª classe" admitidos com base na Lei Estadual 17.882/2012, com o consequente **desligamento** de todos os temporários do SIMVE;

d.3) Declarar que os candidatos aprovados nas provas escritas, no teste de aptidão física, na avaliação médica e recomendados na avaliação psicológica e na avaliação de vida pregressa nos concursos públicos para Cadete e Soldado da PM-GO (editais n.º 001, de 17/10/2012) são classificados em cadastro de reserva e não eliminados;

d.4) **obrigar** o Estado de Goiás a **convocar** e **nomear** todos os candidatos aprovados no concurso público para Soldado QPPM 2ª Classe, regido pelo Edital n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), inclusive os integrantes em cadastro de reserva, até que se alcance a quantidade PM's temporários admitidos pelo réu ou até que se alcance o valor atualmente dispendido com os subsídios dos Soldados do SIMVE;

d.5) **obrigar** o Estado de Goiás a **convocar** e **nomear** todos os candidatos classificados nos concursos públicos para Soldado e Cadete, regidos pelos editais n.º 001, de 17/10/2012 (publicado no Diário Oficial do Estado n.º 21.451, de 17/10/2012), inclusive os integrantes em cadastro de reserva, em homenagem ao direito fundamental e social à segurança

pública e de modo a garantir a eficiência das atividades da Polícia Militar;

d.6) **obrigar** o Estado de Goiás a realizar concurso público de provas e títulos para Cadete e para Soldado QPPM de 2ª Classe, nos termos da Lei Estadual 15.704/2006 e em obediência aos arts. 37, II, e 144, § 5º e 7º, da Constituição Federal;

d.7) **proibir** o Estado de Goiás de admitir militares temporários.

e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, do CDC;

f) com apoio no art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 94 da Lei 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*), seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, intervir no processo como litisconsortes passivos, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

g) a condenação do réu ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais.

Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Fernando Aurvalle Krebs
Promotor de Justiça

A.C.S.